

MONITORAMENTO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS EM PERNAMBUCO: DIAGNÓSTICO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA

Follow-up over Indigenous Lands in Pernambuco: diagnosis of right to property of indigenous people

Luis Emmanuel Cunha (UFPE)
Jerfferson Amorim Souza (UNICAP)

Informações do artigo

Recebido em 03/03/2017

Aceito em 22/04/2017

 10.25247/2447-861X.2018.n243.p141-161

Resumo

O presente artigo é resultado parcial do projeto de monitoramento sobre a demarcação de terras indígenas no Estado de Pernambuco, Brasil. O projeto prevê o acompanhamento dos processos de demarcação por 15 (quinze) anos, em três fases. A primeira fase é a do diagnóstico. A metodologia consiste em identificar os atos processuais via análise legal, em identificar os povos indígenas que reclamam a propriedade de suas terras ancestrais e o estado atual dos processos de demarcação via informações acessadas junto à FUNAI e à sociedade civil organizada. Com isso, fazer uma avaliação da efetivação do direito à propriedade comunal.

Palavras-Chave: Propriedade coletiva. Povos tradicionais. Direitos fundamentais.

Abstract

The present scientific article shows the partial results of the monitoring project on the demarcation of indigenous lands in the State of Pernambuco, Brazil. The project provides for the monitoring of demarcation processes for 15 (fifteen) years, in three stages. The first stage is diagnosis. The methodology consists of identifying procedural acts through legal analysis, identifying indigenous peoples who claim ownership of their ancestral lands and the current state of demarcation processes through information accessed through FUNAI and civil society. With this, making an evaluation of the realization of the right to communal property.

Keywords: Collective property. Traditional people. Fundamental rights.

Introdução

Em 2013, a Constituição Federal de 1988 completou 25 (vinte e cinco) anos de vigência. Nesse ano, o projeto de monitoramento sobre demarcação de terras indígenas em Pernambuco foi iniciado em sua primeira fase: a de diagnóstico de situação. Essa fase é o ponto inicial, cujos resultados seguem adiante. A partir de então, a cada cinco anos, um balanço comparativo a essa primeira fase será lançado e assim avaliando a efetivação do direito à propriedade¹ pelos povos indígenas em Pernambuco. Duas outras fases estão planejadas: a segunda a ser publicada em janeiro de 2019 e a terceira, em janeiro de 2024.

De uma forma geral, a retomada da regularidade democrático-constitucional no Brasil criou expectativas de conquistas em vários grupos sociais que amargaram perdas relevantes durante o regime ditatorial e outro que, historicamente, permaneceram “invisíveis”, sem reconhecimento e sem autonomia.

A situação dos povos indígenas, desde os primórdios de uma configuração inicial de brasilidade, tem sido de uma inclusão social incipiente, quase inexistente, de conquistas esparsas e desafios crescentes. No decorrer do século XX, o rechaço social à cultura indígena, por pouco, não a aniquilou enquanto identidade interpessoal e expressão própria de um conhecimento, crenças, hábitos e costumes.

O levantamento presente no Relatório Figueiredo mostrou como os indígenas, em plena metade do século XX, enfrentaram as mesmas práticas violentas de três séculos. 30 tomos, mais de 7 mil páginas com relatos e fotos de uma realidade quase genocida, algo aparentemente inimaginável para um país que, vinte anos antes, havia lutado contra o nazi-fascismo. Desde então, o Relatório Figueiredo foi declarado perdido até ser reencontrado no ano de 2013. Dentre as violências relatadas no relatório contra os indígenas, destaca-se: prática de torturas com espancamentos, estupros, crucificação, vendas de crianças indígenas, redução à condição análoga a de escravizados, assassinatos, desaparecimentos forçados, vendas ilegais de terras indígenas e de madeiras.

¹ O direito de propriedade é o paradigma dos direitos reais. Apesar da Constituição de 1988 prever a posse e usufruto dos Povos Indígenas, prevê-se o direito de propriedade dos Quilombolas. Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito de propriedade, portanto, para fins do monitoramento proposto, trataremos do paradigma, ou seja, o direito de propriedade e não das circunstâncias possessórias.

No final da década de 1980 e início da de 1990, ocorreu uma reação a essa situação e um movimento em defesa dos povos indígenas se fortaleceu principalmente, com apoio de personalidades de renome internacional como o cantor Sting. Então, um processo de mobilizações sociopolíticas consolidou-se objetivando apoiar os indígenas como efetivo atores sociais e sujeitos de direitos e não mais como uma figura caricaturesca e um incapaz por presunção jurídica.

O marco desse processo foram as mobilizações pelas terras indígenas. A terra que tem um significado muito importante para os povos indígenas, pois, além de propiciar os meios de subsistência material, em sentido amplo é o meio essencial para afirmação sociocultural desses povos.

Um dispositivo que favoreceu inicialmente essa mobilização foi o artigo 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988². Com efeito, essa disposição reproduziu textualmente o artigo 65 da Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio)³.

O grau de efetividade dessa previsão normativa foi o ponto de partida desta pesquisa e aferi-la é o objetivo maior a ser atingido, considerando, nesta primeira fase, a coleta de informações a partir das principais entidades indigenistas que tratam do tema e disponibilizam publicamente suas informações. A definição territorial como fator de desagregação de total relevância, razão da limitação da pesquisa ao território do estado de Pernambuco.

Cultura, identidade e território

Terras insulares, terras continentais, as plantas, os animais, as águas (rios, mar, chuva), os acidentes geográficos, o sol, a lua, nuvens, estrelas, trovões, relâmpagos, solstícios e equinócios e o Ambiente são um conjunto de referências com importantes significados para

² Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Esse é o marco temporal utilizado para fins da análise do monitoramento proposto. De forma alguma deve ser entendido como superação da importância do conteúdo dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

³ Art.65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

os povos indígenas. Trata-se de uma relação intrínseca, uma combinação entre o físico e o metafísico, bem diferente e, ao mesmo tempo, à frente da concepção jurídica tradicional que resume a terra a um bem patrimonialmente colecionável.

A terra para o indígena é a vida, tanto no viés material como no imaterial. Ainda que as expressões socioculturais sejam um termo multívoco, de várias acepções, seja adaptativa ou idealista, são como um sistema de conhecimentos, crenças e de unidade comportamental observada das relações interpessoais e nas relações humanas com a Natureza, o Ambiente ao seu redor. Para os indígenas, ainda que os humanos tenham uma individualidade fenotípica, genética e psicológica, essa individualidade relaciona-se com outras tais e também com o meio circundante, todos e tudo influenciando-se e sendo influenciados simultaneamente. Não se pauta por um determinismo obrigatório, mas por características temporais marcantes que podem empreender um comportamento coletivo humano influenciado pela Natureza, ou o comportamento humano sobrepondo-se ao Ambiente, modificando-o significativamente, ou o comportamento humano em relação simbiótica com o Ambiente.

Dessa forma, os povos indígenas afirmam suas expressões socioculturais por meio dos conhecimentos sobre agricultura, a pecuária, os ciclos de chuvas, a reprodução dos animais, as diferentes formas de comunicação, de organização do trabalho, dos papéis sociais, e, principalmente, reprodução desse conhecimento com socialização intergeracional. Com isso afirma-se a etnicidade: a ancestralidade, os vínculos entre gerações. Na afirmação das expressões socioculturais, a identidade e a etnicidade.

Sem o território, onde a mata, a fauna, a flora e as forças na Natureza evidenciam-se presentes no exercício das expressões socioculturais, os indígenas, no viés imaterial, em muito dependem da preservação dos recursos naturais para a continuidade intergeracional. Da mesma forma, a preservação dos recursos naturais propicia a sobrevivência material, ao ofertar os meios para alimentação, moradia e construção de ferramentais.

Parâmetros legais internos

O direito material brasileiro, voltado especificamente para tutela dos povos indígenas no Brasil está previsto na normativa constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1998, o Estatuto do Índio (Lei 6001/1973) e o Decreto 1.775/1996 são basicamente

os instrumentos legais para defesa de direitos indígenas. De acordo com esses instrumentos, a terra indígena pode ser categorizada da seguinte forma: em estudo, delimitada, declarada, homologada, regularizada, interditada e encaminhada para registro imobiliário.

A concessão da titularidade de posse e usufruto de terras indígenas compreende uma série de atos procedimentais de demarcação, cuja responsabilidade varia entre as seguintes autoridades públicas: a FUNAI, o Ministro da Justiça e o Presidente da República. Nesse ponto, o Decreto 1.775/1996 dita todo o trâmite legal, desde o levantamento antropológico e fundiário até a desintrusão dos não-índios, passando pelo registro em cartório e junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Em termos de prazos e atos procedimentais, temos a seguinte situação:

Quadro 1 – atos processuais demarcatórios

	atos administrativos	responsável	prazo
1	Constituição do GT de reconhecimento	FUNAI	prazo estipulado na portaria
2	Requerimento de técnicos suplementares	FUNAI	sequência à instalação do GT
3	Indicação de técnicos suplementares	órgãos federais e/ou estaduais	20 dias a partir do requerimento
4	Prestação de informações	outros órgãos e entidades civis	Até 30 dias a partir da publicação de constituição do GT
5	Publicação do relatório do GT aprovado	titular da FUNAI	15 dias
6	Manifestação sobre o relatório	Estados e municípios	Até 90 dias após a publicação do relatório
7	Envio de relatório para o Ministro da Justiça	FUNAI	Até 60 dias após o prazo anterior
8	Decisão do Ministro da Justiça	Ministro da Justiça	Até 30 dias após o prazo anterior
9	Em caso de diligências necessárias	Ministro da Justiça	Até 90 dias após o prazo anterior
10	Declaração dos limites das terras indígenas	Ministro da Justiça	dentro do prazo do item 8
11	Homologação por decreto	Presidente da República	prazo não fixado
12	Reassentamento de não-índios	FUNAI	prazo não fixado
13	Registro em cartório da terra indígena	FUNAI	Até 30 dias após a publicação do Decreto de homologação

Fonte: os autores

Isso possibilita afirmar que cada procedimento demarcatório necessitaria de, no mínimo, 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, considerando os prazos definidos no Decreto 1.775/1996. A realização da coleta de informações para a produção e apresentação do relatório de reconhecimento, a homologação pelo Presidente da República e o trabalho de reassentamento dos não-índios na Terra Indígena (TI) ampliam indefinidamente o prazo final para conclusão do procedimento demarcatório.

Em nível interno ainda, o Ministério Público Federal, através do Conselho Nacional do Ministério Público, com a Resolução nº 20/1996 (BRASIL, 1996), criou uma série de câmaras de coordenação e revisão. A 6ª Câmara é destinada às populações indígenas e comunidades tradicionais (BRASIL, [?], acesso: 21 mar. 2015). Desde então, a 6ª Câmara tem envidado

esforços para efetivação de direitos de povos tradicionais, em especial, na série Manual de Atuação, destaca-se a publicação sobre Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral (BRASIL, [?], Manual...).

Nessa publicação, o Ministério Público Federal apresenta as qualificações necessárias para se reconhecer um povo como tradicional: autodesignação, autorreconhecimento, organização, ocupação e forma de manejo dos recursos naturais⁴ (MPF, 2014, p.93).

Parâmetros legais internacionais

Em termos de sistemas internacionais de Direitos Humanos, o Estado brasileiro comprometeu-se a cumprir as convenções do sistema global ou sistema das Nações Unidas e o sistema regional ou Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo o sistema global, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵, a Resolução 61/295 de 13 de setembro de 2007, a Convenção dos Povos Indígenas e Tribais⁶, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas⁷, a Resolução 47/135 de 18 de dezembro de 1992. Esses atos convencionais de primeira normatização (fonte primária) estabelecem uma série de direitos fundamentais de titularidade dos povos indígenas, dentre esses direitos estão: a autodeterminação, nacionalidade e personalidade jurídica, posse das terras ancestrais, livre expressão cultural e religiosa, promoção de sua história, promoção e proteção da identidade individual e de grupo, não discriminação, participação do processo de desenvolvimento econômico do país, de ser consultado sobre os projetos desenvolvimentistas e meio ambiente saudável.

De forma complementar às convenções, as recomendações internacionais são atos de normatização secundária (fontes secundárias, que têm lastro de validade junto às fontes primárias) com o objetivo maior consolidar boas práticas, transformar o texto legal em um

⁴ É importante frisar que esse posicionamento do MPF tem afinidade interpretativa com o texto convencional da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Link para a Convenção: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

⁵ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/No6/512/07/PDF/No651207.pdf?OpenElement>. Acesso em: 7 de março de 2015.

⁶ <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Indigenous.aspx>. Acesso em: 7 de março de 2015.

⁷ <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Minorities.aspx>. Acesso em: 7 de março de 2015.

comportamento lícito e adequado à norma. No sistema global, pode-se encontrar, pelo menos, 40 recomendações dirigidas ao Estado brasileiro especificamente sobre Povos Indígenas⁸. São recomendações feitas em nível de comitês de tratado, relatorias especiais e Conselho de Direitos Humanos, através da Revisão Periódica Universal (RPU ou UPR, sigla em inglês) de 2008 e 2012.

As Nações Unidas, através de seus órgãos, têm-se preocupado significativamente com as violações gerais de Direitos Humanos contra os povos indígenas, com o acesso aos programas de redução da pobreza, com os líderes indígenas defensores de Direitos Humanos, acesso aos processos de consulta, acesso aos territórios e recursos tradicionais, conclusão da demarcação, inclusão social, acesso à Justiça; combate à impunidade, promoção e proteção dos direitos econômicos sociais e culturais, direito à educação, combate à discriminação, oportunidade de trabalho, participação da mulher na vida pública, proteção às crianças indígenas, especialmente, aquelas com deficiência. Essa preocupação das Nações Unidas não ocorre espontaneamente. Ela é resultado do trabalho de litigância e *advocacy* da mobilização indígena junto aos órgãos internacionais.

Para além do texto normativo convencional global, as recomendações têm uma função primordial de fazer esse texto adequar-se ao tempo e espaço, e com isso, a atender às expectativas de fato, prevenir conflitos e dar plenitude normativa de forma extrajurisdicional. Já o sistema regional, segue outra natureza de atuação. De início, destaca-se o Protocolo de São Salvador⁹ que proíbe a discriminação e favorece o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em complemento à Convenção, como ferramenta de efetivação, destacam-se os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre posse e propriedade das Terras Indígenas. A jurisprudência da Corte se consolidou em reconhecer a propriedade de Terras Indígenas a partir do paradigma da coletividade, a terra como meio de expressão de uma complexidade social, econômica, cultural e religiosa. Mais do que algo meramente patrimonial, a terra para os indígenas é uma forma de identificação étnica.

⁸ <http://www.observadh.sdh.gov.br/portal/sistema/encontre-as-recomendacoes>. Acesso em: 7 de março de 2015.

⁹ <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>. Acesso em: 8 de março de 2015.

Dentre as decisões marcantes quanto a essa temática estão: Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano contra Panamá (2014)¹⁰, Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra Equador (2012)¹¹, **Caso do Povo Indígena Xákmok Káse (2010)¹², Caso do Povo Indígena Sawhoyamaxa (2006)¹³ e o Caso do Povo Indígena Yakye Axa (2005)¹⁴, todos contra o Paraguai.**

Em nível de Brasil, o caso das medidas cautelares conferidas aos Povos Indígenas devido à construção da Usina de Belo Monte, Caso dos Povos Indígenas da Bacia do Rio Xingu¹⁵ é emblemático. O Relatório de Admissibilidade 125/10 do Caso Raposa Serra do Sol¹⁶, o Relatório 98/09¹⁷ de Admissibilidade e o Relatório 44/15 de Mérito¹⁸ do Povo Xukuru seguem também esse perfil paradigmático. Em reforço, a aceitação do Caso Xukuru para tramitar em sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹, com decisão prolatada em 5 de março de 2018²⁰, é mais um passo para consolidar o indígena como titular de direitos. Nesse caso, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatada em 5 de fevereiro de 2018²¹ reforça a sua jurisprudência de proteção ao direito de propriedade de terras indígenas. Seu impacto será analisado já na segunda fase do projeto.

Povos indígenas em Pernambuco

Os povos indígenas em Pernambuco não têm um reconhecimento uniforme, do ponto de vista institucional, em relação ao número de povos existentes. Esse número varia de 7 (sete) a 11 (onze) povos, considerando a circunstância de alguns extrapolarem fronteiras

¹⁰ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

¹¹ http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

¹² http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

¹³ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

¹⁴ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

¹⁵ <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 8 de março de 2015.

¹⁶ <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em: 8 de março de 2015.

¹⁷ <http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>. Acesso em: 8 de março de 2015.

¹⁸ <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoEs.pdf>. Acesso em: 8 de agosto de 2016.

¹⁹ <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/053.asp>. Acesso em: 8 de agosto de 2016.

²⁰ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

²¹ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2018.

entre os estados, - como por exemplo os Fulni-ô habitando entre Pernambuco e Alagoas, e os Truká, entre Pernambuco e a Bahia.

Vejam os quadro abaixo:

Quadro 2 – Povos indígenas em Pernambuco 2013

FUNAI	FUNDAJ	ANAI	CIMI	NEPE
Atikum	Atikum	Atikum	Atikum	Atikum
Fulni-ô	Fulni-ô	Fulni-ô	Fulni-ô	Fulni-ô
Kambiwá	Kambiwá	Kambiwá	Kambiwá	Kambiwá
Kapinawá	Kapinawá	Kapinawá	Kapinawá	Kapinawá
Pankararu	Pankararu	Pankararu	Pankararu	Pankararu
Pankará		Pankará	Pankará	Pankará
			Pankaiucá	
Pipipã		Pipipã	Pipipã	Pipipã
Truká	Truká	Truká	Truká	Truká
Tuxá		Tuxá	Tuxá	Tuxá
Xukuru		Xukuru	Xukuru	Xukuru
Xukuru de Cimbres				

Fonte: Elaborado pelos autores

FUNAI: Fundação Nacional do Índio²²;

FUNDAJ: Fundação Joaquim Nabuco²³;

ANAI: Associação Nacional de Ação Indigenista²⁴;

CIMI: Conselho Indigenista Missionário²⁵;

NEPE: Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade da UFPE²⁶;

ISA: Instituto Socioambiental²⁷

²² Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

²³ Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=649&Itemid=188

²⁴ Disponível em: http://www.anai.org.br/povos_pe.asp

²⁵ Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=paginas&conteudo_id=5719&action=read

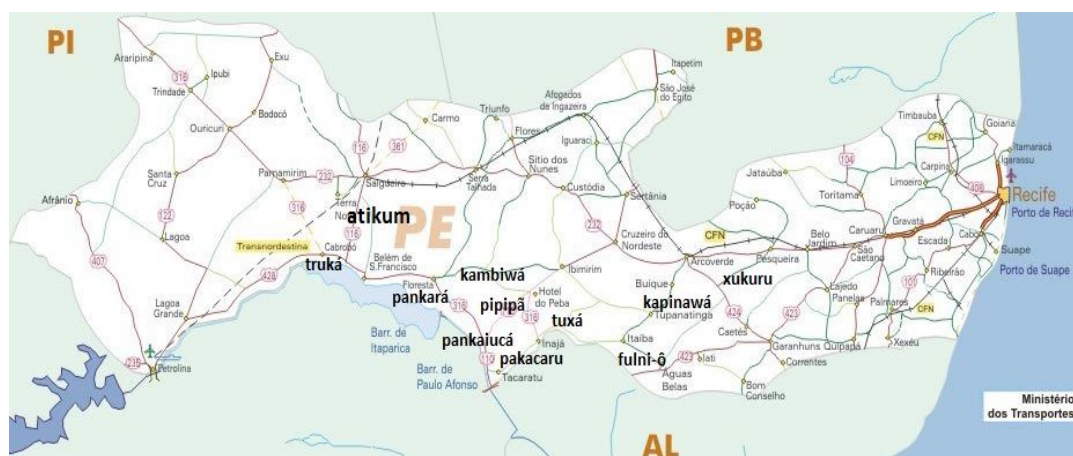
²⁶ Disponível em: <http://www.ufpe.br/nepe/povosindigenas/>

²⁷ <http://ti.socioambiental.org/pt-br/#/pt-br/terras-indigenas/pesquisa/uf/PE>

Mapeamento das terras indígenas

Percebe-se a seguinte configuração distributiva dos povos indígenas em Pernambuco, tomando-se um mapa com rodovias e ferrovias do Ministério dos Transportes.

Figura 1 – mapa localização povos indígenas em Pernambuco



Fonte: Elaborado pelos autores

Situação sobre o exercício de posse das terras indígenas

Nesse item, as informações compiladas é resultado de análise documental disponibilizadas a partir dos órgãos citados (FUNAI, FUNDAJ, ANAI, CIMI, NEPE e ISA) e como cada um aferiu a situação de cada povo indígena.

Atikum

O povo indígena Atikum habita na área que abrange o território de quatro municípios pernambucanos: Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Mirandiba e Salgueiro. Segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco, estima-se a existência de um contingente populacional de 4.631 indígenas. Contudo, os dados apresentados contrastam com os disponibilizados pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Etnicidade (NEPE) da Universidade Federal de Pernambuco, que contabilizou 5.139 indígenas e ainda com os dados da Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), que contabilizou 6.940. Vale ressaltar que do total apresentado por essa instituição, estima-se que 2.483 estejam fora das terras originais.

A diversidade de dados e informações acerca da quantidade de indivíduos neste povo pode ser compreendida considerando os critérios utilizados na contagem, como pode ser expresso pelos dados da ANAI que leva em consideração a porcentagem da população que não se encontra no território das terras homologadas.

A situação fundiária das terras habitadas pelos Atikum passou para Homologada/Registrada, conforme Decreto nº 5 – 05/01/1996. Dessa forma, há registro de uma área equivalente a 16.290 hectares regularizada. Chama a atenção da situação fundiária desse povo é que seu território localiza-se no perímetro de região geográfica marcado pelo bioma da Caatinga, no qual atualmente ocorre a predominância do plantio, comercialização e consumo de drogas ilícitas, o que torna a região conhecida como Polígono da Maconha.

Segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco e do Nepe, o território indígena do povo Atikum, atualmente Área Intrusada, devido à presença de habitantes não-índios. Outro fator complicador é a existência de indivíduos a deste grupo que se encontram fora da área demarcada, como demonstrado pelos dados populacionais apresentados anteriormente. Isso se agrava porque grande parte deles se encontram em área contígua ao território demarcado e que recentemente foi reconhecido com Área de Remanescentes Quilombolas (Município de Conceição das Creoulas – Salgueiro/PE). Existe também na região populações assentadas pelo INCRA. Existe a demanda de revisão dos limites atuais do território, para incorporação de várias comunidades que se encontram fora do perímetro demarcado. Para a FUNAI, a TI Atikum é considerada regularizada. Para o ISA, a TI Atikum é considerada homologada, a seguir para registro e SPU.

Fulni-ô

O povo Fulni-ô habita, atualmente, uma região de fronteira entre os estados de Alagoas e Pernambuco. No território pernambucano, sua área compreende região localizada entre os municípios de Águas Belas e Itaíba. Segundo a Fundação Joaquim Nabuco, estima-se a existência de uma população de 4.232 indivíduos. Informação que contrasta com os dados disponibilizados pela Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), que estimou em 2011 a existência de 4.261 indígenas, dos quais 475 estavam fora da área regulamentada. Ainda conforme o Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Etnicidade (NEPE) da Universidade Federal de Pernambuco, registrou-se a existência de 3229 indígenas na região.

A situação fundiária das terras do povo Fulni-ô, segundo os dados disponibilizados pelas instituições citadas, encontra-se em processo de identificação e homologação. As terras encontram-se em homologação por determinação das Portarias 145 de 12/03/2003 e 245 de 18/03/2009. Por se tratar de terras em processo de identificação, estima-se que sua área alcance cerca de 11.500 hectares, onde parte está dividida em lotes de propriedade individual.

Verificam-se nessa área ocorrências socioambientais diversas. A região é tida como área intrusada, localizada em região de Caatinga. Inclui não apenas área rural, mas também região urbana. A região é atravessada por linhas de transmissão de energia da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), existem assentamentos do INCRA e do Governo de Pernambuco, bem como áreas quilombolas, sítio arqueológico e empreendimentos públicos e privados. A área incorpora terras de domínio indígena. Do total citado acima há uma divisão em 427 lotes individuais, dos quais a maioria encontra-se arrendado para não-índios. Para a FUNAI, a TI Fulni-ô é considerada regularizada (reserva indígena) e em estudo a parte tradicionalmente ocupada. Para o ISA, trata-se de região dominial indígena em revisão.

Kambiawá

Localizados na região dos municípios de Floresta, Ibimirim e Inajá, este povo tem suas terras entre o Sertão e a região do São Francisco em Pernambuco. Quanto aos dados referentes ao contingente populacional, existe uma acentuada diferença entre as informações disponibilizadas pelas instituições indigenistas. Segundo a Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), estimava-se 3.250 indivíduos desse povo indígena na região. Esse dado contrasta com as estimativas apresentadas pela Fundação Joaquim Nabuco – 2.911 indivíduos – e também pelo NEPE/UFPE: 2.576 indivíduos.

Ressaltando que essa divergência de dados sobre o povo Kambiawá possivelmente ocorreu em virtude dos critérios de para a contagem, uma vez que existe um grupo dissidentes de índios ocupando a mesma região, que se autodenomina como povo Pipipã. Para a análise, usaremos os dados encontrados para cada grupo em separado.

A situação fundiária passou para homologada/registrada conforme Decreto Não Numerado de 14/12/1998. A extensão abrange uma área de 31.495 hectares, sendo que em parte da área encontra-se a Reserva Biológica Serra Negra do IBAMA, utilizada pelos indígenas para rituais. A área registrada compreende região de Caatinga, sendo constituída

atualmente como área intrusada, sendo a região integrante do chamado Polígono da Maconha, apresentando desmatamentos. Em 2002, com a dissidência e formação do grupo Pipipã, este grupo passou a reivindicar a demarcação das terras em área contígua ao território Kambiwá. Para a FUNAI, a TI Kambiwá é considerada regularizada. Para o ISA, trata-se de terra homologada, a seguir para registro e SPU.

Kapinawá

O povo Kapinawá encontra-se na região dos municípios de Buíque, Tupanatinga e Ibimirim, entre o Agreste e o Sertão pernambucano. Com uma população estimada em 3.283 (Fundação Joaquim Nabuco), 2.487 (Associação Nacional de Ação Indigenista) e 2.297 (Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Etnicidade da Universidade Federal de Pernambuco). A extensão territorial da área habitada por este povo compreende 12.403 hectares, sendo a situação fundiária homologada/registrada pelo Decreto Não Numerado de 11/12/1998. Não sendo diferente das áreas dos outros povos tratados, as terras do povo Kapinawá também são consideradas como intrusadas. Localizada numa região de caatinga, apresentando registro de sítio arqueológico, bem como unidade de conservação, o Parque Nacional do Catimbau. O território é também explorado como área de turismo, sendo também parte do chamado Polígono da Maconha.

A situação deste povo requer atenção pela presença de núcleos populacionais na área de preservação do Parque do Catimbau. A população indígena pleiteia a revisão da área demarcada para incluir no território legalizado as famílias que se encontram fora da área demarcada. Para a FUNAI, a TI Kapinawá é considerada regularizada. Para o ISA, trata-se de terra homologada, a seguir para registro e SPU.

Pankararu

O povo indígena Pankararu habita áreas regularizadas em dois núcleos indígenas: Pankararu e Entre Serras Pankararu. O território Pankararu localiza-se nos municípios de Jatobá, Petrolândia e Tacaratu na região do Vale do São Francisco, interior do Pernambuco. O Entre Serras localiza-se nos municípios de Petrolândia e Tacaratu no interior do Pernambuco.

Segundo dados da ANAI e do NEPE/UFPE, o território Pankararu tem a extensão e de 8.377 hectares e 7.550 no território Entre Serras. As áreas passaram a

homologadas/registradas pelo Decreto nº 94.603 de 14/07/1987 e pelo Decreto Não Numerado de 19/12/2006, respectivamente. Em termos populacionais, faltam informações com relação à quantidade de indígenas em cada território. Segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco, estima-se a existência de 6.959 indígenas no território Entre Serras.

O que se verifica nessa região é que as duas áreas são contíguas, tendo como bioma predominante a Caatinga. Existe uma parte urbanizada, ocorrendo a presença de não índios na terra intrusada. Com consequências sociais decorrentes da localização da terra por a mesma encontrar-se no perímetro correspondente ao Polígono da Maconha. Desse povo originou-se os Pankawiká. Para a FUNAI, a TI Pankararu é considerada regularizada. Para o ISA, trata-se de terra homologada, a seguir para registro e SPU.

Pankawiká

Habitantes no município de Jatobá, interior do Pernambuco, esse povo indígena originou-se do grupo Pankararu. A área ocupada pelos índios denomina-se Fazenda Cristo Rei e atualmente está em processo de identificação, conforme Portaria nº 1.299 de 31/12/2008. Essa situação de identificação do território se arrasta há mais de 10 anos, quando em 2003, pela Portaria nº 977, foi criado o primeiro Grupo de Trabalho para a identificação da terra. Até o momento não existem informações sobre a extensão da área habitada por este povo, nem mesmo o número de indivíduos. Para a FUNAI, o povo indígena Pankawiká não consta como reconhecido. Para o ISA, trata-se de terra indígena em identificação.

Pankará

Encontram-se em dois territórios: Terra Pankará e Terra Pankará de Itacuruba. Para facilitar a abordagem, trataremos deste povo a partir da divisão das terras. A Terra Pankará está localizada no município de Carnaubeira da Penha, estima-se, segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco, uma população de 2.558 índios. A terra encontra-se em processo de identificação conforme Portaria nº 413 – 24/03/2010. Não foram encontrados dados acerca da extensão reivindicada. Sabe-se que a área correspondente ao Polígono da Maconha, sendo intrusada. Encontra-se também em região considerada como área quilombola.

A Terra Pankará de Itacuruba está situada no município de Itacuruba/PE, e é considerada em situação de emergência. Em abril de 2009, o Instituto de Colonização e

Reforma Agrária (INCRA), atendendo ao pleito da Associação Indígena Pankará de Itacuruba, comunicou à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre vistoria de imóveis para atender ao pleito. Os índios informaram que o grupo era constituído por 80 famílias. Para a FUNAI, o povo indígena Pankará é conhecido por Pankará da Serra da Arapuá e sua TI está em fase de estudo. Para o ISA, trata-se de terra indígena em identificação.

Pipipã

O povo indígena Pipipã habita no interior do estado de Pernambuco na área dos municípios de Floresta, Ibimirim e Inajá. Esse grupo originou-se dos Kambiwá (Ibimirim) em 2002, cuja terra é contígua. Segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco, estima-se a existência de 1.195 índios deste agrupamento, informação que contrastam com o número apresentado pela Fundação Nacional de Saúde, 185 indivíduos.

A situação fundiária encontra-se em processo de identificação regulamentada pela Portaria nº 802 de 20/07/2005 e nº 1.177 de 07/10/2008. Não foram encontrados dados referentes à extensão do território. A área pleiteada encontra-se inserida na Unidade de Conservação Rebio Serra Negra. Outras ocorrências socioambientais são: área intrusada, bioma Caatinga, existência de assentamento do INCRA, empreendimentos privados e desmatamento, Polígono da Maconha. A área foi pelo Eixo Leste do Projeto de Transposição do Rio São Francisco. Para a FUNAI, a TI Pipipã é considerada em estudo. Para o ISA, trata-se de terra indígena em identificação.

Truká

O território do povo Truká encontra-se dividido em quatro agrupamentos indígenas que se distinguem pelo nome da terra: Nossa Senhora da Assunção; Porto Apolônio Sales e Ilhas de Tapera e São Félix; Truká Ilha da Missão; Aldeia Indígena Beato Serafim – Ilha da Vargem. Para efeito de abordagem, apresentaremos cada um desses agrupamentos e suas respectivas situações.

A Terra Nossa Senhora da Assunção está localizada no município de Cabrobó/PE, com população estimada em 5.791 índios, segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco. E uma área declarada de 5.769 hectares. Essa terra foi Declarada pela Portaria MJ nº 26 de 28/01/2002. O perímetro declarado refere-se a Ilha de Assunção e um conjunto de ilhotas que forma o arquipélago. Incorporando 1.592 hectares homologado pelo Decreto Não Numerado

de 05/01/1996. Atualmente, encontra-se em processo de identificação para ampliação de limites, conforme Portaria nº 146 de 21/02/2008. Correspondendo ainda a uma área intrusada, de bioma Caatinga, também localizada no Polígono da Maconha, apresentando projetos de construção das Barragens Riacho Seco e Pedra Branca.

A Terra Porto Apolônio Sales e Ilha de Tapera estão situadas no município de Orocó/PE, estima-se que habitada por uma população de 251 indígenas segundo dados da Fundação Nacional de Saúde. Não foram encontradas informações acerca da extensão territorial, sendo que a terra está em processo de identificação segundo a Portaria nº 264 de 27/03/2008. A maior parte desse grupo migrou da terra indígena de Nossa Senhora da Assunção. Apresentando também, as mesmas ocorrências socioambientais desta.

A terra Truká Ilha da Missão é também situada no município de Orocó e encontra-se em situação de emergência. Não foram encontrados dados acerca da população nem sobre a extensão geográfica das terras. Encontra-se ainda em pleito territorial. A Aldeia Indígena Beato Serafim – Ilha da Vargem, localiza-se em áreas dos municípios de Cabrobó e Belém de São Francisco, interior de Pernambuco. Da mesma forma que a terra Truká Ilha de Missão, encontra-se em situação de emergência. Conforme ata de reunião enviada a FUNAI em maio de 2007, os índios informavam que a população se constituía de 160 famílias.

O povo indígena Truká foi marcado brutal de Mozenir Araújo, liderança indígena assassinado em agosto de 2008, em Cabrobó. Para a FUNAI, a TI Truká está dividida em duas partes: uma regularizada (Cabrobó – 1.592,8972 hectares) e outra considerada declarada (Cabrobó – 5.769 hectares). Para o ISA, trata-se de terra indígena declarada.

Tuxá

O povo Tuxá habita na Fazenda Funil, no município de Inajá-PE. Com uma população estimada em 161 índios (dados da FUNDAJ) em uma área de 140 hectares, considerados como de domínio indígena. Essa área foi adquirida pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF) para o reassentamento de grupos de famílias Tuxá, indígenas que tiveram suas terras inundadas com a construção da Barragem de Itaparica (Paulo Afonso-BA). Esses índios são provenientes da cidade de Rodelas/BA. Para a FUNAI, a TI Tuxá na Bahia é considerada em registro imobiliário, enquanto que a TI Tuxá em Pernambuco é considerada regularizada. Para o ISA, trata-se de terra indígena reservada.

Xukuru

O povo Xukuru encontra-se em duas terras reconhecidas pelos nomes: Terra Xukuru e Terra Xukuru de Cimbres. Existia a promessa do governo brasileiro, desde o Período Imperial, de demarcar as terras desses indígenas. Essa foi uma das motivações para indígenas xukurus participarem da Guerra durante a campanha militar contra o Paraguai em 1865²⁸. Atualmente, existe os Xukuru do Ororubá e os Xukuru de Cimbres que habitam dois territórios diferentes. Apresentaremos os dados de cada terra separadamente.

A Terra Xukuru, onde habitam os Xukuru do Ororubá, está localizada nos municípios de Pesqueira e Poção, na Mesorregião do Agreste Pernambucano. Segundo dados da Fundação Joaquim Nabuco, com uma população estimada em 12.009 indivíduos. A terra encontra-se homologada/registrada pelo Decreto Não Numerado de 02/05/2001, correspondendo a uma área de 27.555 hectares. Apresenta-se como uma área intrusada e também com parte urbanizada, marcada pelo bioma da Caatinga, com presença do turismo religioso na região. Em razão de conflitos internos ocorridos em 2002, um grupo de 150 famílias foi expulso da terra homologada e a maioria se estabeleceu na área urbana de Pesqueira. Em virtude do ocorrido, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 2009 adquiriu uma área para reassentamento dessas famílias que se autodeclaravam Xukuru de Cimbres (NEVES, 2005).

A Terra Xukuru de Cimbres está situada nos municípios de Pesqueira, Pedra, Venturosa e Alagoinha, no interior de Pernambuco. É de domínio indígena com 1.160 hectares, desapropriados para fins de interesse social pelo Decreto de 04/06/2009 em virtude do conflito interno que gerou a expulsão do grupo da terra habitada pelos Xukuru do Ororubá.

A história Xukuru do Ororubá, em razão dos conflitos de terras com fazendeiros, é marcada por muitas violências, perseguições e várias mortes: o índio José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do Pajé Zequinha foi assassinado em 1992 numa emboscada; O Cacique "Xicão" foi assassinado em 1998 com três tiros por um pistoleiro a mando de fazendeiros como comprovou a Polícia Federal. Em 2001, Chico Quelé líder da aldeia Pé-de-Serra do Oiti, também foi assassinado em uma emboscada (SILVA, 2017).

²⁸ Informação presente no laudo antropológico presente no processo de demarcação do TI xukuru.

Para a FUNAI, a TI Xukuru é dividida em duas partes: a tradicionalmente ocupada (Pesqueira - 27.555,0583 hectares), considerada regularizada, e a Reserva Indígena (Pedra – 1.166,1793 hectares), considerada regularizada. Para o ISA, trata-se de terra indígena regularizada, a seguir para registro e SPU e terra indígena reservada (Xukuru de Cimbres).

Conclusões

Conclui-se, portanto, a título de diagnóstico, que:

- a) O procedimento demarcatório estabelecido pelo Decreto nº 1.775/1996 gera imprevisibilidade sobre atos futuros e insegurança jurídica para o exercício de direitos pelos povos indígenas. E, evidentemente, o procedimento como um todo não garante a posse tranquila das terras reconhecidas e até registradas.
- b) As informações sobre a regulação das Terras Indígenas em Pernambuco, fornecidas pela FUNAI, através de seu sítio na internet, indicam um estágio avançado de regularização, porém isso não tem significado segurança jurídica, pessoal e coletiva, proteção ambiental e condições dignas de sobrevivência e de expressões socioculturais para os indígenas.
- c) Segundo a FUNAI, 72% das Terras Indígenas em Pernambuco estavam regularizadas entre 2013 e 2015. Por outro lado, para entidades da sociedade civil organizada, 63% das Terras Indígenas estão intrusadas, 27%, ainda em fase de identificação e 10%, sob a situação de reserva. Existe um estado de insegurança ampla a ameaçar o exercício tranquilo de posse das terras pelos povos indígenas.
- d) Dessa forma, a partir de parâmetros legais internos e internacionais, o Estado brasileiro encontra-se em violação de Direitos Humanos dos povos indígenas em Pernambuco.

Sendo então necessário ao Governo Federal:

- a) reconhecer expressamente que a propriedade e posse de Terras Indígenas não se adequa ao conceito tradicional de posse do código civil e que deve ser analisado segundo o modo de vida tradicional dos povos indígenas, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (direito de propriedade coletivo, inteligência do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos);

- b) concluir em prazo razoável, uma garantia constitucional e convencional, os estudos antropológicos e atualizar os números da população indígena em Pernambuco, inclusive, o percentual de indígenas vivendo em terras tradicionais e fora dessas terras, como forma de subsidiar as políticas públicas específicas para os indígenas, bem como estabelecimento de políticas de convivência com quilombolas, com assentados e com sítios arqueológicos;
- c) revisar e alterar o procedimento do Decreto nº 1.775 considerando para tanto, o conceito de prazo razoável e de complexidade, presente na atual jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- d) diligenciar os procedimentos demarcatórios em trâmite e aqueles ainda por serem instaurados a fim de dar efetividade plena e não meramente formal ao Artigo 67 das ADCT na Constituição Federal em vigor;
- e) cadastrar os não indígenas presentes nas TI's, promover a desintrusão indenizada e sustentável para os de boa-fé, impedindo novas intrusões e retaliações contra os indígenas;
- f) desenvolver um programa de acompanhamento permanente de Terras Indígenas reconhecidas, demarcadas ou registradas a fim de garantir a posse tranquila pelos povos indígenas efetivando o previsto no Artigo 231, caput, combinado com seu §1º, da Constituição Federal de 1988.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Minorias**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Minorities.aspx>. Acesso em: 7 de março de 2015.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Povos Indígenas**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Indigenous.aspx>. Acesso em: 7 de março de 2015.

ANAI. **Povos Indígenas em Pernambuco**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.anai.org.br/povos_pe.asp. Acesso em: 8 de março de 2015.

BRASIL. **Apresentação Institucional**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/apresentacao/apresentacao_txt. Acesso em: 21 de março de 2015.

BRASIL. **Manual de Atuação em Territórios Tradicionais**. Brasília, [S.d]. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-atuacao->

territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral. Acesso em: 21 de março de 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Resolução nº20, de 20 fevereiro de 1996**. Brasília, 1996.

Disponível em: http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol_20_fev_1996.pdf. Acesso em: 21 de março de 2015.

BRASIL. **Observatório das Recomendações Internacionais**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.observadh.sdh.gov.br/portal/sistema/encontre-as-recomendacoes>. Acesso em: 7 de março de 2015.

BRASIL. **Terras Indígenas**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 8 de março de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cautelares 2011**. [S.l., s. d]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 8 de março de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado 53/2015**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/053.asp>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 4355/02**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>. Acesso em: 8 de março de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 44/15**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoEs.pdf>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 98/09**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em: 8 de março de 2017.

CONSELHO INDÍGENA MISSIONÁRIO (CIMI). **Pesquisa sobre Povos Indígenas**. [S.l., s. d].

Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=paginas&conteudo_id=5719&action=read. Acesso em: 8 de março de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra Equador**. [S.l., s. d]. Disponível em:

http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Sawhoyamaya**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xákmok Káse**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xukuru**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xukuru versus República Federativa do Brasil**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Yakye Axa**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano contra Panamá**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 8 de março de 2018.

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO (FUNDAJ). **Terras Indígenas em Pernambuco**. [S.l., s. d]. Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=649&Itemid=188. Acesso em: 8 de março de 2015.

NEPE. **Povos Indígenas**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.ufpe.br/nepe/povosindigenas/>. Acesso em: 8 de março de 2015.

NEVES, Rita de Cássia Maria. 2005. **Dramas e performances: o processo de reelaboração étnica Xukuru nos rituais, festas e conflitos**. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/No6/512/07/PDF/No651207.pdf?OpenElement>. Acesso em: 7 de março de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (ONU). **Documentos Básicos**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>. Acesso em: 8 de março de 2015.

SILVA, Edson. **Xukuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE)**, 1959-1988. 2. ed. Recife: EDUFPE, 2017.

SOCIO AMBIENTAL. **Terras Indígenas em Pernambuco**. [S.l., s. d]. Disponível em: <http://ti.socioambiental.org/pt-br/#/pt-br/terras-indigenas/pesquisa/uf/PE>. Acesso em: 8 de março de 2015.

Luis Emmanuel Cunha

Doutorando em Direitos Humanos e Justiça na América Latina (PPGD-UFPE). Mestre em direito internacional. Atualmente é pesquisador do grupo de pesquisa Moinho Jurídico da Universidade Federal de Pernambuco, colaborador externo do Núcleo de Diversidade e Identidades Sociais da Universidade de Pernambuco e professor da Faculdade Damas. E-mail: cunhaluis78@hotmail.com

Jerfferson Amorim Souza

Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade Damas, membro do Instituto Humanistas da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e jesuíta. E-mail: jerfferson.sj@gmail.com